



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1099, de 2024, da Deputada Silvyne Alves, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM)*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1099, de 2024, da Deputada Silvyne Alves, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM)*.

O CNVM será um banco de dados que conterà os nomes de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de diversos crimes contra a mulher previstos no Código Penal. São eles: feminicídio (art. 121, § 2º, VI); estupro (art. 213); estupro de vulnerável (art. 217-A); violação sexual mediante fraude (art. 215); importunação sexual (art. 215-A); assédio sexual (art. 216-A); registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B); lesão corporal (art. 129, § 13); perseguição (art. 147-A, § 1º, II); e violência psicológica (art. 147-B).

O cadastro será gerido pela União e permitirá o compartilhamento de informações entre órgãos de segurança pública





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

federais e estaduais. Serão registradas informações como nome, RG, CPF, filiação, fotografia, impressões digitais e endereço residencial do agressor, bem como a indicação do crime cometido, resguardando-se à ofendida o direito ao sigilo de seu nome. O prazo de manutenção das informações no CNVM se estende até o término do cumprimento da pena, ou por três anos, o que for maior.

Finalmente, a cláusula de vigência prevê entrada em vigor após 60 dias de sua publicação.

A proposição foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em seguida, encaminhada a esta CCJ.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas (RISF, at. 101, I).

A proposição examinada é formal e materialmente constitucional. Sob o aspecto formal, a matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre direito penal e processual penal (art. 22, I, da Constituição Federal), bem como sobre normas gerais de segurança pública e organização de bancos de dados de interesse nacional.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a criação de cadastro nacional, embora implique atuação administrativa do Poder Executivo, não invade reserva de iniciativa privativa, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais, a serem regulamentadas posteriormente.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Já sob o aspecto material, o PL equilibra adequadamente os interesses em jogo. Por um lado, o projeto harmoniza-se com a Constituição Federal, especialmente com: o dever estatal de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a promoção do bem de todos, sem discriminação (art. 3º, IV); a proteção da vida, integridade física e psicológica (art. 5º); o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

A criação do CNVM configura instrumento legítimo de política pública de prevenção e repressão à violência de gênero, fenômeno estrutural amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o projeto observa parâmetros de proporcionalidade ao: (a) restringir o cadastro a condenações com trânsito em julgado, evitando violação à presunção de inocência; (b) resguardar o sigilo da vítima; (c) limitar temporalmente a permanência dos dados; e (d) vincular o cadastro a finalidades legítimas de segurança pública.

Não verificamos, por outro lado, vícios de juridicidade ou regimentalidade.

No mérito, a criação do CNVM representa avanço relevante na política de enfrentamento à violência contra a mulher, com impactos positivos em diversas frentes. Há integração de informações, com a centralização de dados atualmente dispersos, o que permite uma atuação mais eficiente das autoridades de segurança pública e do sistema de justiça. Além disso, o cadastro pode subsidiar políticas preventivas e promover o aprimoramento de medidas protetivas. Finalmente, ao conferir visibilidade e organização às informações, o sistema contribui para maior efetividade na execução penal e no acompanhamento de condenados.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1099, de 2024.

Sala da Comissão, abril de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

